Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1357/2020
Data: 27/05/2020 - Horário: 11:53
Legislativo - PLO 98/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco- Paraná

O Vereador **Amilton Maranoski - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação dos nobres colegas legisladores, da Câmara Municipal de Pato Branco, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 98/2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano".

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano", a ser celebrado anualmente no dia 7 de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês referido, em caso de inviabilidade de aplicação do caput deste artigo.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1° poderá ser comemorada com reuniões, palestras, seminários, ou outros eventos.

Art. 3° Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 27 de maio de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

A sociedade contemporânea se diferencia de todas as demais pela sua potencialidade de produzir lixo em escala crescente, com inevitáveis problemas ambientais e sociais que acarretam.

A limpeza urbana e o devido direcionamento e reutilização do lixo assume dimensões cada vez maiores para a sociedade e para a Administração pública. O lixo não representa apenas um problema grave a ser solucionado, mais também reflete, na sua produção, as distinções de classe existente. Os ricos produzem muito lixo, os pobres ficam encarregados de recolhe-lo, assumindo também o ônus da discriminação da condição assumida.

O projeto de lei visa reconhecer os diversos profissionais que ganham a vida trabalhando com o lixo, dando-lhes visibilidade institucional e diferenciando-os em suas atividades peculiares, garantindo-lhes direitos trabalhistas e previdenciários.

O projeto define o reconhecimento do coletor de lixo ou gari, que muitos denominam de " lixeiro", como se sua atividade fosse de espalhar o lixo. A percepção que se tem da atividade profissional, é daquele trabalhador que sempre está correndo atrais do caminhão recolhendo sacos de lixo (média de 4 a 6 toneladas por dia) e percorrendo cerca de 35 a 40 Km por dia, em oito horas de trabalho em média. Porém, um dos piores problemas dessa profissão é a discriminação em face do preconceito social pelo não entendimento da real problemática que o lixo acarreta para as grandes cidades.

A limpeza urbana torna-se a cada dia uma atividade de elevado alcance , em especial na grandes cidades, pois vem exigindo novas metodologia, incorporação de tecnologias de ponta e equipamentos mais avançados, logo a exigência de maior qualificação profissional é consequência natural. Além do mais, a limpeza urbana, envolvendo a coleta domiciliar, industrial e hospitalar, bem como todas as demais atividades de retirada de resíduos sólidos dos logradouros públicos, acarreta a problemática da destinação e acomodação final.

Paralelo a figura profissional do coletor de lixo, identificado como empregado de órgão público ou de empresas especializadas, surge também a atividade profissional de catador de material reciclável, Em regra, são profissionais autonômos que trabalham em unidade monofamiliar ou em cooperação, fazendo da cata do lixo reciclável meio de vida permanente.

O reconhecimento deles como profissionais (com a consequente diminuição do preconceito) seria o reconhecimento de que o catador é o primeiro profissional do processo de reciclagem e portanto colaborador da limpeza pública.

Em recente congresso da categoria ocorrido recentemente em Brasília, reunindo 1600 pessoas representando 17 estados brasileiros, apontam para uma organização maior e também para mais independência em relação aos órgãos públicos e às empresas privadas, a fim de que a atividade se torne auto-gestionária e associativa.

É uma profissão alternativa, na mesma modalidade dos pequenos agricultores ou artesãos, e que cresce a cada dia, em face do desemprego e falta de qualificação profissional. Talvez seja difícil para alguns enxergar no puxador do carrinho que passa na rua, um trabalhador como outro qualquer, que tira dali o sustento dele e de uma família inteira. Poder ser um trabalhador com mais dificuldades que os demais, morando em sub-habitações ou até

Câm Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

mesmo nas ruas, mal vestido, mal alimentado e etc; mas mesmo assim, são trabalhadores no sentido jurídico e que buscam sua valorização enquanto cidadão.

Pretende o projeto de lei, ao compreender o fenômeno do lixo, estimular a organização dos trabalhadores em cooperativas para que controlem o lixo e instituírem suas próprias usinas de reciclagem e aproveitamento final, é dominar a cadeia produtiva, realizando uma melhor preço pelo trabalho.

Por último, há que se destacar os profissionais da reciclagem, que tanto podem manter relações trabalhistas com usinas de reciclagem, ou organizarem-se em cooperativas de produção com objetivo de beneficiar o lixo prensado pelas centrais de recebimento e separação, constituindo com os catadores uma única categoria visando recolher, separar, beneficiar e transformar o lixo em novos produtos úteis a sociedade.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Pato Branco, 27 de maio de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4

LEI Nº 5.018, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Institui no âmbito do Município de Pato Branco a "Semana do Meio Ambiente", para conscientização e educação em defesa do Meio Ambiente, a realizar-se anualmente na primeira semana do mês de junho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a "Semana do Meio Ambiente", para conscientização e educação em defesa do Meio Ambiente, a realizar-se anualmente na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo reduzir as ações humanas que impactam negativamente ao Meio Ambiente, Recursos Naturais e sustentabilidade, por meio de ações educativas, preventivas e de conscientização.

Art. 2º Em celebração à "Semana do Meio Ambiente" serão desenvolvidos projetos e atividades voltadas à formação e desenvolvimento de ações sustentáveis conducentes à valorização do meio ambiente, observando-se as seguintes datas que fazem alusão ao Meio Ambiente:

I - Dia Nacional da Educação Ambiental: 3 de junho;

II - Dia Mundial do Meio Ambiente e dia da Ecologia: 5 de junho;

III - Dia dos Catadores de Materiais Recicláveis: 7 de junho;

IV- Dia de combate à Desertificação e Seca: 17 de junho.

Art. 3º Fica o Poder Público, autorizado a estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos públicos e a iniciativa privada, com o objetivo de realizar ações educativas e movimentos de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Dentre as ações e procedimentos que poderão ser realizados visando à consecução do objeto que trata esta lei, a campanha poderá se utilizar:

I - Palestras, simpósios, peças teatrais, audiências públicas e outros eventos que julgar pertinente;

II - Interação de toda a sociedade civil do município, por intermédio de atividades socioeducativas a serem aplicadas de acordo com a realidade de nosso município;

III - Fóruns de debates entre Secretaria de Meio Ambiente, Sanepar, Copel, IAP, Escotismo e demais instituições e organizações públicas e privadas;

IV - Mutirões para limpeza em perímetro urbano e rural em nascentes, bosques, rios, parques e Áreas de Preservação Permanentes Urbanas.

V - Blitz educativa;

VI - Distribuição de cartilhas e material educativo para alunos do ensino fundamental e médio, bem como para a população em geral;

VII - Desenvolvimento de ações publicitárias.

Art. 5º Fica a "Semana do Meio Ambiente" incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco-PR.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, de 20 de setembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 06
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 98/2020

Pato Branco, 2/6/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Fls. 07
Visto

Projeto de Lei nº 98/2020
Autoria: Amilton Maranoski (PL)

PARECER JURÍDICO

O vereador Amilton Maranoski (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município o Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano, a ser comemorado no dia 7 de junho.

Fundamentam, em justificativa, basicamente sobre a importância deste profissional para o bom andamento da cidade e que muitas vezes, não detêm o devido reconhecimento por parte da sociedade.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

No caso em comento, tal matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)". .

O edil, diante de uma análise de mérito, entendeu por bem incluir no calendário oficial de datas e eventos do município o dia do coletor, catador e reciclador de lixo urbano, e, assim, o considerou como sendo matéria de interesse local, merecendo, a devida discussão e deliberação da matéria pelo Legislativo Municipal.

Somente para efeitos de elucidação, é bom constatar as seguintes situações.

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Fls. 08
Visto

No âmbito federal não há legislação que institua o dia do coletor, catador e reciclador de lixo urbano; houve apenas – o mais recente – a proposição do projeto de lei 5649/2005, do deputado federal Eduardo Valverde (PT/RO), que pretendeu criar a profissão de coletor, catador e reciclador de lixo urbano, cuja proposta foi apensada em uma já em trâmite na Câmara Federal, que é o PL 2710/2003, de autoria do deputado federal Milton Monti (PL/SP). Acontece que ambas as proposições foram arquivadas naquela Casa Legislativa.

Com relação à data de 7 de junho, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, tem-se que esta data representa a luta e união dos profissionais em todo o país em face dos mais variados municípios, data esta que foi criada o chamado Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis.

Outrossim, também importante frisar que no âmbito municipal houve a publicação da Lei nº 3.686, de 28 de setembro de 2011, que instituiu o Dia Municipal do Gari, a ser comemorado no dia 16 de maio, de autoria do ex-vereador Nelson Bertani. Ademais, conforme consta do projeto às fls. 4-5, há a Lei nº 5.018, de 20 de setembro de 2017, que instituiu a "Semana do Meio Ambiente", para conscientização e educação em defesa do Meio Ambiente, a realizar-se anualmente na primeira semana do mês de junho, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello e Ronalce Moacir Dalchiavan, onde consta, no art. 2º, III, que será feita alusão ao "dia dos catadores de materiais recicláveis, no dia 7 de junho.

Contudo, salvo melhor juízo, a existência destas legislações municipais não tem o condão de barra a normal tramitação da matéria, porquanto se tratam de situações distintas, na medida em que a intenção do vereador com a presente proposição é somente incluir o dia do coletor, catador e reciclador de lixo urbano no calendário oficial de datas e eventos do município, motivo pelo qual exaramos parecer favorável à matéria.

Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 98/2020.**

Pato Branco, 07 de outubro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello

Data: 07/10/2020

Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3429/2020
Data: 19/10/2020 - Horário: 16:12
Legislativo - PCRJ 94/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei nº 98/2020.

Autor: Amilton Maranoski -(PL)

Relator: Fabricio Preis de Mello (PSD).

SÚMULA: Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o " Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano".

RELATÓRIO:

Este Projeto de Lei Nº 98/2020, fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano", a ser celebrado anualmente, no dia 07 de junho. Podendo ser comemorada a data com, reuniões, palestras, entre outros.

O Projeto de Lei, visa reconhecer estes profissionais, que ganham a vida trabalhando com a coleta dando-lhes visibilidade institucional e diferenciando-os em suas atividades, , também garante a eles o reconhecimento como **"Coletores de Recicláveis"**..

Segunda estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) existem no Brasil entre 400 mil á 600 mil catadores de materiais recicláveis, trabalhando em condições extremamente precárias, muitas vezes em lixões a ceú aberto e com risco de contaminação e transmissão de doenças. Estes trabalhadores são agentes essenciais para a reciclagem , são eles que coletam, separam, transportam o que antes era visto como lixo inútil, em mercadoria com valor.

Hoje em nosso Município, contamos com 45 coletores de recicláveis que atuam na Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ambientais de Pato Branco-COTAAPB, e aproximadamente 30 carrinheiros.

O aterro sanitário da nossa cidade, teve algumas adaptações para dar qualidade e agilidade no processo de separação, ampliação de barracões, a modernização dos containers para otimizar a coleta, e aquisição de uma esteira para auxiliar na separação.

Fls. 11
Visto

A importância deste tema, é a valorização dos nossos coletores de recicláveis, para que sejam reconhecidos pelo belo serviço prestado ao nosso Município.

VOTO DO RELATOR:

Após análise, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de outubro de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Fls 12
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 98/2020.**

Pato Branco, 20 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Ronalce M. Dalchiavan

Data: 20/10/2020

Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3458/2020
Data: 21/10/2020 - Horário: 16:20
Legislativo - PCPP 62/2020

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PSD

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 98/2020, de 27 de Maio de 2020

Autoria: Amilton Maranoski - PL

Súmula: Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano".

Relatório e análise

O projeto de lei em questão, proposto pelo vereador Amilton Maranoski - PL, tem como objetivo instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano", a ser celebrado anualmente no dia 7 de junho.

Em sua justificativa, aduz o proponente que [...] *O projeto de lei visa reconhecer os diversos profissionais que ganham a vida trabalhando com o lixo, dando-lhes visibilidade institucional e diferenciando-os em suas atividades peculiares, garantindo-lhes direitos trabalhistas e previdenciários.*

Após análise do projeto em tela, é possível afirmar que a matéria é com certeza de interesse público, uma vez que objetiva valorizar o belo trabalho desempenhado por esses profissionais em nosso Município.

Por isso, no que diz respeito às atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, entendemos que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público.

Voto

Sendo assim, diante do exposto e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

Pato Branco, 21 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente – Relator

Fabrício Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 98/2020.**

Pato Branco, 21 de outubro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Gilson

Data: 23/10/2020

Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 98/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3529/2020
Data: 04/11/2020 - Horário: 16:10
Legislativo - PCOF 167/2020

Proponente: Amilton Maranoski - PL

Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Súmula: Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Pato branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano".

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Amilton Maranoski prevê a no calendário oficial de datas e eventos do Município de Pato branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano", definindo a data de 7 de junho para as comemorações.

Essa data poderá ser comemorada por meio de reuniões, palestras, seminários dentre outros, tendo as despesas por conta de dotação orçamentária própria, podendo inclusive ser destinado valores das emendas parlamentares dos próprios Vereadores à vinculadas a LOA.

Cabe salientar que a Lei nº5.018/2017 já prevê no seu Art. 2º o dia dos Catadores de Materiais Recicláveis, a ser comemorado dia 7 de junho, contudo, nada impede que o referido Projeto de Lei seja aprovado, tendo em vista que essa data será incluída no Calendário Oficial.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis opinou favoravelmente a tramitação do projeto, mesmo que gere custos aos cofres públicos, por se tratar de interesse da população.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 28 de outubro de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 19/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 27 dias do mês de outubro de 2020, às 14h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos: **PLO nº 169/2020**, que revoga a doação de que trata a Lei nº 1.511, de 18 de novembro de 1996, que autorizou doação de imóvel para a Associação dos Funcionários e Amigos da 5ª Subdivisão Policial de Pato Branco; **PLO nº 128/2020**, que acrescenta e altera dispositivos a Lei nº 4433 de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco, penalizando o abandono e maus-tratos aos animais; **PLO nº 98/2020**, que institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano"; **PLO nº 93/2020**, que institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Psicólogo"; e **PLO nº 89/2020**, que institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Educador Social". Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 27 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

RECEBIDO
Data 04/11/2020 Hora 17:25
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 98/2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano".

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano", a ser celebrado anualmente no dia 7 de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês referido, em caso de inviabilidade de aplicação do caput deste artigo.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser comemorada com reuniões, palestras, seminários, ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Amilton Maranoski - PL.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 18 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.628, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano", a ser celebrado anualmente no dia 7 de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês referido, em caso de inviabilidade de aplicação do caput deste artigo.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser comemorada com reuniões, palestras, seminários, ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Amilton Maranoski.

Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:1BA1FBF6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/12/2020. Edição 2152
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Bra
Fls. 19
B3

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.517, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece critérios e procedimentos administrativos para aplicação, no Município de Pato Branco, da Regularização Fundiária Urbana prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018, que estabeleceram as normas e procedimentos para implementar a regularização fundiária urbana;

CONSIDERANDO a relevância do direito social à moradia como meio para estabelecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, inclusive contemplada no Plano Diretor desta Município (Lei Complementar nº 128/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal nº 13.465/17, que em seu texto no artigo 13, inciso I prevê que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal;

D E C R E T A:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ocupações irregulares do solo, existentes no Município de Pato Branco, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) e específico (Reurb-E), desde que obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 13.465/17, Decreto nº 9.310/18 e na legislação municipal vigente acerca do tema.

Art. 2º O pedido de regularização fundiária poderá ser ingressado pelos elencados no artigo 14, da Lei Federal, 13.465/2017, observadas também as disposições deste ato.

Art. 3º Fica estabelecido que qualquer cidadão, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público ou outras associações cível que tenham por finalidade atividades nas áreas de assessoria técnica, urbanística, fundiária, poderá livremente contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem a regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

SEÇÃO I
DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DA COMISSÃO TÉCNICA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º O Requerimento de Regularização Fundiária deverá acompanhar as Diretrizes para Regularização Fundiária e os demais documentos técnicos, conforme art. 35 a 39 da Lei Federal 13.465-17 aliada às exigências da Seção II, Capítulo III deste Decreto, que trata do projeto de regularização fundiária, quando solicitado.

Art. 5º O protocolo do projeto de regularização acompanhado do Requerimento deverá ser efetuado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal e dirigido para a Secretaria de Planejamento Urbano, que remeterá à apreciação da Comissão Técnica de Regularização Fundiária para processamento das etapas descritas no art. 28 da Lei Federal nº 13.465/2017, que se dará na forma do Capítulo III, Seção I, deste Decreto.

Art. 6º Fica criada a **Comissão Técnica de Regularização Fundiária** do Município de Pato Branco, que terá a seguinte composição:

I Secretaria de Planejamento Urbano
II Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social
III Divisão de Cadastro Imobiliário
IV Chefe da Seção de Análise de Projetos
V Chefe do Setor de Planejamento Urbano
VI Chefe do Setor de Bens Imóveis
VII Secretaria de Meio Ambiente
VIII Diretor do Departamento de Obras da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras

§ 1º Sempre que a Comissão julgar necessário será solicitado a presença de um representante da Procuradoria Geral do Município de Pato Branco.

§ 2º. A Comissão Técnica a que se refere o caput terá as seguintes atribuições, após eleger os seus membros o Presidente, o Vice Presidente e o Secretário:

I realizar a análise técnica e expedir parecer para o ato de regularização, devendo a decisão constar em ata da reunião da Comissão, tirando uma das modalidades da Reurb ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 32 da Lei nº 13.465-17. Considera-se

1

prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

O parecer quanto à aprovação do Projeto de Regularização Fundiária será submetido à autoridade competente. O indeferimento será motivado, indicando, no que couber, as medidas necessárias para adequação do novo pedido;

II proceder às buscas necessárias para deformar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente;

III. notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação; (art. 24, §1º do Decreto nº 9.310/18);

IV receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso, inclusive, da arbitragem ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, ainda, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art 14 do Decreto nº 9.310/18 e art. 21 da Lei nº 13.465-17);

V. definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso, os quais poderão ser os mesmos constantes na LUPA LC 46/2011, e/ou nos artigos 30 a 32 do Decreto Federal nº 9.310/2018, a critério dos responsáveis pela aprovação dos projetos de regularização (art. 36, inciso III da Lei 13.465-17);

VI aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

VII elaborar e/ou aprovar o projeto de regularização fundiária, podendo dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, (§1º, art. 3º do Decreto 9.310/18). E no que tange ao inciso I, do artigo 36 da Lei Federal nº 13.465-17, deverá ser incluída na planta a indicação da infraestrutura existente "in loco", que assegurará àqueles imóveis que já estão dotados de infraestrutura a dispensa da apresentação do cronograma física de serviços e implantação de obras de infraestrutura e do termo de compromisso exigidos nos itens IX e X, do art. 35 da referida Lei Federal;

VIII celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei 13.465-17;

IX lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia; (art. 19 da Lei 13.465-17);

X. na Reurb-S, operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária. Quando necessária sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei 13.465-17);

XI na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

XII emitir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, que será assinada pelo Sr Prefeito, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de direito de legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público); (art. 42, §3º do Decreto nº 9.310/18);

XIII emitir conclusão formal do procedimento;

XIV. assessorar ao Prefeito, naquilo que disser respeito à regularização fundiária;

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 7º Nos termos da Lei Federal nº 13.465-17 a REURB é compreendida nas modalidades de Regularização Fundiária Urbana Social e Regularização Fundiária Urbana Específica que no âmbito do Município de Pato Branco, adotam-se as seguintes definições:

I - REURB - Social: será enquadrada na regularização de interesse social – REURB-S o beneficiário que comprovar o recebimento de renda familiar de até **05 (cinco)** salários mínimos vigentes na data da entrada do requerimento da instauração do procedimento pelo legitimado, em

2

conformidade com o disposto no inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465-17 e Parágrafo único do art. 6º do Decreto Federal nº 9.310-18, ressaltando que o beneficiário que não possuir comprovante formal de renda poderá utilizar de outros documentos admitidos em direito, que seja aprovado pela comissão técnica de regularização fundiária do Município, além da disposto nos artigos **11, 12 e 13** deste decreto

II - REURB - Específica: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população que não se enquadre no limite de renda familiar mencionada no inciso I, do presente artigo.

§ 1º Quando se tratar da Reurb-S, é importante a classificação prévia para a instauração do procedimento administrativo, na medida em que as certidões solicitadas ao cartório de imóveis serão isentas de emolumentos, nos termos do art. 54, inciso XI e art. 53, §3º do Decreto Federal nº 9.310/2018

§ 2º A classificação da modalidade de regularização será feita pela Comissão Técnica de Regularização Fundiária conforme disposto no artigo 6º deste Decreto, com apoio da Secretaria de Planejamento Urbano e do Setor de Habitação da Secretaria de Ação Social, quando do processamento do Requerimento de Regularização Fundiária.

§ 3º a predominância da população de baixa renda será verificada com a presença de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus ocupantes nessa condição;

§ 4º Os incisos I e II do caput desta artigo são conectivos balizadores para:

a) determinação quanto à definição de responsabilidades para a implantação de infraestrutura básica, quando necessária, e ainda, para a elaboração dos materiais técnicos imprescindíveis ao processo de regularização fundiária;

b) definição do "quantum" a ser apurado para o pagamento pela unidade imobiliária objeto da REURB Social e Específica, em áreas públicas.

Art. 8º No mesmo núcleo urbano informal poderá haver duas modalidades de REURB, conforme previsto art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310/2018

Art. 9º A Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social, desenvolverá o processo de regularização fundiária que for classificado como Regularização Fundiária Urbana - Social das áreas públicas, podendo promover a REURB-S também em áreas privadas, de acordo com critérios previstos no Capítulo II, Seção II, do presente Decreto.

Art. 10. Fica facultado aos beneficiários do art. 42 deste Decreto, com apoio da Secretaria de Planejamento Urbano e do Setor de Habitação da Secretaria de Ação Social, quando do processamento do Requerimento de Regularização Fundiária:

I declaração de rendimentos na hipótese de investir vínculo empregatício conforme (Anexo II – "Declaração do Rendimentos") e modelo a ser retirado na Secretaria de Planejamento Urbano;

IV cópia do comprovante de inscrição no cadastro único válido;

V. cópia de documento de identidade; e

VI. cópia de documento da identidade e CPF.

§ 3º A insuficiência de documentos que não permita a classificação da modalidade de REURB-S, acarretará no indeferimento do processo, podendo o requerente solicitar nova avaliação.

§ 4º O enquadramento da família em REURB-S se dará após a apresentação de toda documentação solicitada, assinada e carimbada por profissional competente, e validada pela Secretaria de Planejamento Urbano com apoio do Setor de Habitação da Secretaria de Ação Social.

Art. 13. Independentemente da modalidade de REURB para a classificação será exigido formulário padrão com as informações básicas dos beneficiários na forma do Anexo I - "Formulário Socioeconômico" e do § 2º, do art. 12, do presente Decreto.

Parágrafo único. Apenas na REURB-E não será exigido a apresentação do seguinte documento:

I Cópia do comprovante de inscrição no cadastro único válido.

3

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
DA REURB EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 14. O justo valor a que se refere o artigo 18 da Lei nº 13.465-17 para cobrança de lotes provenientes da Reurb, será disciplinado em lei municipal específica.

Art. 15. Tratando-se de regularização fundiária implementada pela Administração Municipal sobre área pública, não serão apuradas custas relativas à elaboração do projeto de regularização.

§ 1º A Administração Municipal poderá solicitar ao requerente apresentação de levantamento topográfico e planta física da área objeto de regularização, bem como demais documentos, a fim de viabilizar e agilizar os trabalhos.

§ 2º Em REURB-S promovida sobre bem público os custos dos projetos elencados no § 1º serão amortizados proporcionalmente quando da alteração do justo valor da unidade imobiliária regularizada.

Art. 16 Na REURB-E, havendo necessidade na implantação de algum equipamento relacionado à infraestrutura básica, deverá ser responsabilidade em termo de compromisso, acompanhado do cronograma de obras, cujo cumprimento será de responsabilidade dos beneficiários da respectiva localidade.

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ATUAÇÕES PELO MUNICÍPIO

Art. 17. A Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social, atuarão preferencialmente em áreas públicas e eventualmente em áreas privadas que estejam classificadas como de interesse social.

Parágrafo único. O critério para atuação da Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento da Habitação da Secretaria de Assistência Social nos processos solicitados por particular, que sejam provocadas por Requerimento, e classificados como REURB-S, será de competência técnica do Município para elaboração e conclusão da REURB, obedecerão à ordem de chegada (tracebimento do pedido), considerando-se a data do protocolo.

Art. 18. A Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social poderá promover a regularização de áreas, independentemente, de provocação pelos interessados, desde que verificado:

I áreas públicas com contratos emitidos e maior predominância de lotes quitados independentemente de sua classificação;

II consolidação da ocupação, preferencialmente existir pelo menos dois tipos de infraestrutura implantados;

III áreas que não estejam situadas em área de risco ambiental;

IV. por imposição judicial ou em virtude de já ter sido alvo de Termo de Ajustamento de Conduta;

V. porte da ocupação irregular (maior número de moradores em situação irregular);

VI situação fundiária conhecida (domínio público ou privado);

VII condições favoráveis à regularização, diretrizes e legislação;

VIII demais critérios técnicos que julgar pertinente.

Capítulo III
DO PROCEDIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O procedimento administrativo será regido obedecendo às fases estabelecidas no artigo 28 da Lei Federal 13.465-17, abaixo transcritas:

I requerimento dos legitimados;

II processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV plantas da situação e de regularização em 4 (quatro) vias;

V. memorial descritivo em 4 (quatro) vias;

VI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

4

VII. saneamento do processo administrativo;

VIII declaração da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

IX registro da Certidão da Regularização Fundiária - CRF - pelo Município, e

X registro da CRF pelos promotores da regularização perante o ofício do cartório de registro de imóveis.

Art. 20. Na REURB-S de áreas públicas e privadas caberá a Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social o desenvolvimento de todas as etapas do processo até a sua conclusão, observando-se a faculdade prevista no artigo 10 deste Decreto.

Art. 21. Na REURB-E em áreas particulares caberá aos beneficiários a elaboração de toda documentação técnica e ao Município caberá apenas a classificação, as notificações exigidas, aprovação do projeto e a emissão da Certidão da Regularização Fundiária - CRF conforme disposto neste decreto.

Art. 22. O protocolo e o requerimento estão disciplinados no Capítulo I, Seção I do presente Decreto.

Art. 23. Depois de protocolado o processo de regularização fundiária da área pretendida, a Comissão Técnica de Regularização Fundiária designará um ou mais membros para procederem:

I o processamento do Requerimento de Regularização e a classificação da modalidade da REURB, conforme disposto na Seção II, do Capítulo I;

II a notificação dos titulares de domínio e confrontantes, que deverão estar indicados no processo de regularização, com dados como, nome completo, CPF e endereço completo.

Art. 24 Realizada a classificação da modalidade da Reurb e notificados os proprietários e confrontantes, transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, não havendo contestação da peça de regularização, será encaminhado para pauta de reunião da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, oportunidade em que será analisado o referido projeto.

Parágrafo Único. Havendo questionamentos, a impugnação apresentada será levada a conhecimento da Comissão para manifestação do projeto.

Art. 25. Compete a Comissão de Regularização Fundiária a concordância com o projeto proposto, da forma que, a aprovação, constará em ata, sendo recomendado ao Prefeito Municipal à emissão da conform de serviço para execução das obras de infraestrutura que se fizerem necessárias nos projetos de Reurb-S, e também autorização para a transferência de propriedade de forma onerosa ou gratuita através da legitimação fundiária das áreas públicas de propriedade do município ocupados por moradores até 22.12.2016, conforme dispõe a Lei nº 13.465-17.

Parágrafo único. Não aprovado o projeto, o interessado ou apresentante será intimado, para proceder com as adequações necessárias, no que couber.

Art. 26. A aprovação dos projetos pela Comissão não dispensa a aprovação e/ou anuência por parte do órgão ambiental competente, qual seja, o Instituto Água e Terra – IAT e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a aprovação do estudo técnico que justifique as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei nº 13.465-17, quando o núcleo urbano informal estiver localizado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área da unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais.

§ 1º A Comissão Técnica de Regularização Fundiária, constatando as situações previstas no caput, intimará o interessado, por documento oficial, para que efetue os estudos e atenda as exigências legais. Recebido o estudo, será encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Instituto Água e Terra - IAT, órgão ambiental capacitado, que analisará pela aprovação ou não, de acordo com as disposições da Lei 13.465-17 e Decreto 9.310-18.

§ 2º Havendo necessidade de adequações dos referidos estudos, pelo interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão ambiental competente ao interessado ou seu representante legal, para que providencie o atendimento integral ao Parecer Técnico Ambiental.

§ 3º O parecer técnico conclusivo deverá ser encaminhado à Comissão Técnica de Regularização Fundiária que decidirá pela aprovação ou não do referido projeto.

Art. 27. Não sendo a Comissão entender pertinente outras questionamentos de ordem técnica, poderão ser solicitados documentos adicionais de competências de outros órgãos pertencentes a estrutura municipal ou não.

Art. 28. Tendo sido aprovado pela Secretaria de Planejamento Urbano o projeto de regularização fundiária, será solicitado ao Chefe do Setor de Planejamento Urbano para emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) a qual será assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 29. O Interessado, responsável legal ou outros, serão comunicados por documento oficial para retirada da Certidão (CRF), para dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

5

§ 1º O Requerente deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017 para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

§ 2º A CRF não exime o apresentante de providenciar as adequações técnicas que o Oficial de Registro de Imóveis entender pertinente a fim de possibilitar a abertura dos títulos.

§ 3º A Comissão de Regularização Fundiária e a Secretaria de Planejamento Urbano, informarão aos interessados, moradores, responsável legal ou outros, que no caso da Reurb-S, a averbação das edificações no Cartório de Registro de Imóveis, poderá ser efetivada a parte de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conterá a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a prova de habite-se e certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias conforme prevê o art. 63 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 30. Procedido com o registro, deverá ser informado ao Município, através da Comissão de Regularização Fundiária, em especial do Setor de Bens Imóveis, a composição do registro do parcelamento, através da Certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 31. Suprida a exigência do art. 30 do presente Decreto, a Secretaria de Planejamento Urbano providenciará baixa e/ou atualização cadastral no mapa de ocupações irregulares do Município e na Divisão de Cadastro Imobiliário do Município.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 32. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I levantamento topográfico georreferenciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART ou de RRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas, quando possível;

III estudo preliminar das desconformidades e das situações jurídica, urbanística e ambiental;

IV. projeto urbanístico conforme disposto no artigo 33 deste decreto;

V. memorial descritivo conforme dispõe o artigo 34 deste decreto;

VI. proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII. estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII. estudo técnico ambiental, quando for o caso;

IX. cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X. termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, para cumprimento do cronograma físico, definido no inciso IX do artigo 32 acima descrito.

§ 1º Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para a qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X do caput.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, constará da CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida no § 1º do art. 33 deste Decreto e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

§ 3º O projeto de regularização fundiária considerará as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

Art. 33. O projeto urbanístico de regularização fundiária indicará, no mínimo:

I. as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e projetadas;

II. as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as suas características, a área, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral;

III. as unidades imobiliárias edificadas a serem regularizadas, as suas características, a área dos lotes e das edificações, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral;

IV. quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

V. os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

6

VI. as áreas já usucapidas;

VII. as medidas de adequação para correção das desconformidades;

VIII as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações;

IX. as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias; e

X. áreas particulares que sejam definidos pelo Poder Público municipal.

§ 1º Para fins do disposto na Lei nº 13.465, de 2017, e neste Decreto, consideram-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III rede de energia elétrica domiciliar;

IV. soluções de drenagem; e

V. outros equipamentos a serem definidos pelo Poder Público municipal em função das necessidades locais e das características regionais.

§ 2º A Reurb poderá ser implementada por etapas e abrangerá o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

§ 4º As obras de implantação da infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional e a sua manutenção poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 5º O Poder Público municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 6º A inexistência de regulamentação dos requisitos a que se refere o § 5º não impedirá o processamento da Reurb e o registro da CRF.

§ 7º A planta e o memorial descritivo serão assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou do RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 8º As áreas já usucapidas referidas no inciso VI do caput constarão do projeto de regularização fundiária com a área constante na matrícula ou na transcrição e com a observação de se tratar de unidades imobiliárias já registrada e oriunda de processo de usucapião e a nova descrição técnica georreferenciada da unidade imobiliária deverá ser averbada na matrícula existente.

Art. 34. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

I a descrição do perímetro do núcleo urbano, com indicação resumida de suas características;

II a descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que comporão o núcleo urbano informal;

III a enumeração e a descrição dos equipamentos urbanos comunitários e dos prédios públicos existentes no núcleo urbano informal e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização, e

IV. quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Comissão de Regularização Fundiária encaminhará para as Secretarias de Planejamento Urbano e Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, os processos de regularização fundiária classificados como Reurb – Social ou Reurb-S – modalidade Social, para a elaboração dos projetos de regularização fundiária e urbanística e, também memoriais na forma deste decreto, e para a execução das obras de infraestrutura urbana sob a responsabilidade do Município conforme disposto o inciso X do artigo 6º e os incisos IX e X do artigo 30, e o parágrafo 4º do artigo 31 deste decreto.

Art. 36. Os conflitos envolvendo os processos de regularização, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão Técnica de Regularização Fundiária, que servirá como Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos mencionada no artigo 34 da Lei Federal nº 13.465-17.

Parágrafo único. Eventual conflito a ser dirimido deverá ser provocado por Ofício à Comissão de Regularização Fundiária, a ser protocolado na Secretaria de Planejamento Urbano, que poderá convocar reunião para esta fim.

7

Art. 37. Tratando-se de regularização fundiária em áreas de conservação de uso sustentável e em áreas de preservação permanente, deverão seguir o disposto na Lei Federal 13.465-17 e as respectivas leis específicas pertinentes a matéria, quais sejam, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 38. Conforme dispõe o art. 75 da Lei Federal 13.465-17, tendo em vista o processo administrativo de regularização fundiária em curso em 11/07/2017 sob o número 2832/92, de 08/06/2010, da Chácara 198, o Poder Público Municipal pode optar pelos artigos 46 a 71-A da Lei Federal nº 11.977/2009, ou pela atual Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 39. Os projetos de regularização fundiária via procedimento administrativo "Reurb" protocolados na administração municipal, por particulares, até a publicação desta Norma, entre outros, na vigência da Lei Federal nº 13.465-17 e na pendência de ato normativo municipal atinente à matéria, serão admitidos, avaliados e sujeitos à apresentação de documentos complementares, que subsidiem as informações prestadas, sob responsabilidade das empresas e técnica, dos profissionais legalmente habilitados, no que couber.

Art. 40. Cópia do presente decreto será encaminhada para todos os setores de fiscalização da Prefeitura de Pato Branco para o conhecimento do seu teor e das providências que se fizerem necessárias nos termos do Parágrafo único do artigo 32 da LUPA – LC 46/2011- Lei do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo de Pato Branco.

Art. 41. Os casos omissos ao presente Decreto serão resolvidos pela Comissão de Regularização Fundiária.

Art. 42 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 30 de novembro de 2020
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.628, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano", a ser celebrado anualmente no dia 7 de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês referido, em caso de inviabilidade de aplicação do caput deste artigo.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser comemorada com reuniões, palestras, seminários, ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Amilton Maranowki

Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2020
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.629, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social", a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Parágrafo único. No dia 19 de setembro, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a referência à trabalho, formação e atuação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os educadores sociais.

8

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Amilton Maranowski e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2020
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

PLO 98/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano".
(A ser celebrado anualmente no dia 7 de junho. O evento (reuniões, palestras, seminários ou outros) poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês referido, em caso de inviabilidade de aplicação na data estipulada. Ver Lei nº 5018, de 20 de setembro de 2017, no inciso III do art. 2º prevê a comemoração do Dia dos Catadores de Materiais Recicláveis no dia 7 de junho)

Autor: Amilton Maranoski - PL

Protocolo: 1357/2020 **Data de entrada:** 27 de maio de 2020

Leitura em Plenário: 1º de junho de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 2 de junho de 2020
Emitido em: 3 de agosto de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 7 de outubro de 2020
Relatora: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 19 de outubro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 20 de outubro de 2020
Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 21 de outubro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 23 de outubro de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 4 de novembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 23 de novembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 25 de novembro de 2020 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausentes os vereadores Claudemir Zanco - PL e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 715/2020/DL, datado de 25 de novembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5628, de 1º de dezembro de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7781, de 4 de dezembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 4/12/2020. Edição nº 2152.